

COMISSÃO ESPECIAL PEC 574
REQUERIMENTO No., 2003
(Do Deputado BISMARCK MAIA)

Solicita realização de eventos em cinco estados da Federação para debater a Proposta de Emenda à Constituição No. 574-A, de 2002, que “altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal”.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 24, inciso III, e art. 255 e ss do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o Plenário, sejam realizados eventos para debater a Proposta de Emenda à Constituição No. 574-A, de 2002, que “altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal”, a serem realizada em cinco capitais representativas da cinco macro-regiões do País, tendo como convidados especiais os:

- presidentes das Câmaras Municipais;
- vereadores das Câmaras Municipais das capitais dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição No. 574-A, originária do Senado Federal, objetiva alterar a redação do art. 29-A da Constituição Federal, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município, definida em lei complementar:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil eleitores habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos e um e quinhentos mil habitantes;

V – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Em seu parágrafo único, a referida PEC dispõe que “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixa na Lei Orçamentária”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, foi a proposta legislativa em tela relatada, no ano passado, pelo deputado Nélson Trad, que se manifestou por sua admissibilidade.

Em decorrência desse entendimento, a CCJR, em 19 de março último, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição No. 574/2002.

Apesar de ser a iniciativa momentosa, entendo, salvo melhor juízo, que necessita ser ela discutida de maneira abrangente, tendo em vista sua repercussão imediata, direta, na realidade do Poder Legislativo municipal, já que serão excluídos do total da despesa os gastos com inativos.

Ademais, a PEC No. 574-A, 2002, altera profundamente o texto vigente, ao determinar que o total da despesa não mais será ponderado em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, devidamente realizado no exercício anterior.

Tendo em vista as concretas alterações que a proposição, se aprovada, causará no ordenamento administrativo do Legislativo municipal, solicitamos sejam realizados eventos para, no âmbito desta Comissão, capilarizar a discussão em torno da questão, previamente à manifestação definitiva desta Casa.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA